



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128389-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante ADRIANA GOMES DE CARVALHO, são agravados IMOBILIÁRIA REI DOS IMÓVEIS ARAÇARI LTDA., CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES SILVEIRA e KATIA REGINA SILVEIRA CAVALHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21283389-95.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ADRIANA GOMES DE CARBALHO

**AGRAVADA: IMOBILIÁRIA REI DOS IMÓVEIS ARACARI
LTDA**

COMARCA: SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

VOTO Nº 27.307

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA
CUMULADA COM INDENIZATÓRIA EM FASE DE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - PRETENSÃO
- INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO - JUÍZO -
INDEFERIMENTO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE INCIDENTE
DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA -
SÓCIO - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO EM 2017 -
PRETENSÃO - DESCABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE
COMPOSIÇÃO DA LIDE QUANDO NÃO MAIS SÓCIO DA
EXECUTADA - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO POR
OUTRO FUNDAMENTO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória cumulada com indenizatória em fase de cumprimento de sentença indeferiu a inclusão do sócio de um dos executados (Imobiliária Rei dos Imóveis Aracari Ltda) no polo passivo. A agravante argumenta que a empresa executada não possui bens suficientes para a satisfação da dívida. Prescindível a desconsideração da personalidade jurídica. Invoca o princípio da efetividade da execução e da responsabilidade patrimonial do sócio, especialmente nas hipóteses de sociedades limitadas.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo à parte contrária.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória em fase de cumprimento de sentença em que prolatada a seguinte decisão:

“Vistos. Págs. 312/316: indefiro o pedido, pois, trata-se de sócio que não participou da fase de conhecimento do processo. Em que pese a alegação de que a empresa não possui bens, isso, por si só, não justifica a inclusão na fase de cumprimento de sentença de sócio que não participou da fase de conhecimento, salvo se o caso de desconsideração da personalidade jurídica, o que não é o caso. No mais, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio superior a trinta dias, arquivem-se os presentes autos, no aguardo de provocação da parte interessada. Intime-se”. (fls. 325).

A agravante insiste na inclusão do sócio Alexandre Nunes da Silva Julia no polo passivo da demanda. Contudo, foi admitido na sociedade em 21.10.16, retirando-se em 3.5.17 (fls. 322). Veja-se:

NUM.DOC: 433.199/16-7 SESSÃO: 21/10/2016

ADMITIDO ALEXANDRE NUNES DA SILVA JULIA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 322.325.978-30, RG/RNE: 43167429-2 - SP, RESIDENTE À AVENIDA BARUERI, 150, BL 3 AP 53, TERRA BAIXA, ARACARIGUAMA SP, CEP 18147-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00.

NUM.DOC: 192.625/17-2 SESSÃO: 03/05/2017

ADMITIDO HELIO NUNES DE BARROS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 811.228.888-72, RG/RNE: 8473484-X - SP, RESIDENTE À RUA DA PENHA, 16, CENTRO, ARACARIGUAMA - SP, CEP 18147-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 100,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ALEXANDRE NUNES DA SILVA JULIA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 322.325.978-30, RG/RNE: 43167429-2 - SP, RESIDENTE À AVENIDA BARUERI, 150, BL 3 AP 53, TERRA BAIXA,

Descabido que componha a lide. A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, por outro fundamento, **NEGO**
PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR